



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 040, de 20 de abril de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 14/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que foram apresentadas emendas pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final após reunião realizada pela comissão com a participação de técnicos da Prefeitura, servidores da Câmara Municipal e representantes da Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá, na qual ficou constatado que haviam alguns lapsos de digitação na proposição em análise que estão sendo corrigidas oportunamente. E ainda, algumas sugestões, em consenso com todos os representantes dos setores interessados que se fizeram presentes, também estão sendo propostas pela Comissão.

De acordo com a mensagem nº 010, de 20 de março de 2023, a proposição em epígrafe “trata-se de alterações que, em geral, beneficiam aos servidores municipais, ademais de atualizar o texto do estatuto aos ditames da Constituição Federal.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar sobre a matéria é corolário da autonomia administrativa de que dispõe, conforme preconiza o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos, em especial os artigos 37 a 41 da Carta Magna.

No que concerne às normas relativas aos servidores municipais, reputam-se competência legislativa do Município, devendo instituir o seu regime funcional, nos moldes do art. 39, “caput” da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

político-administrativa: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

Quanto à iniciativa, não há dúvidas de que a matéria se enquadra naquelas que são privativas do chefe do poder executivo, nesse caso, do Prefeito Municipal. É o que dispõe o art. 61. §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, que por simetria, é replicada na Lei Orgânica do Município de Ubá, conforme podemos observar a seguir:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município,

ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Portanto, os servidores públicos do Município de Ubá têm seus direitos e deveres regidos atualmente pela Lei Complementar nº 14/1992, de modo que a presente proposição propõe alterações em duas esferas: uma de cunho técnico, apenas a fim de adequar às alterações promovidas pela EC nº 19/1998; e outra, com o intuito de atender aos anseios dos próprios servidores (conforme mencionado em reunião realizada por esta Comissão e os setores interessados).

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, passemos à análise das alterações propostas:

- 1) Alteração na redação do art. 30, §4º:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Retirada da exigência de trinta dias ou mais para a ampliação de jornada de trabalho do servidor e do prazo máximo igual a dois anos.

A nova redação prevê que somente com a concordância do servidor a ampliação será admitida e o período é de até dois anos, sendo permitida uma única prorrogação por igual período. Inclui, também, um interstício após a aplicação, para fazer jus à ampliação, igual a noventa dias;

- 2) Adequação ao texto Constitucional no que refere ao art. 31, “caput” e parágrafo único, e ao art. 34; art. 35, “caput” e parágrafo único;

A proposta apenas propõe alteração no texto atual do Estatuto dos Servidores, a fim de compatibilizar com a redação da Constituição Federal de 1988;

- 3) Alteração na redação do art. 79, II:

“Art. 79. O servidor perderá:

II - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos de atraso ou saída antecipada.”

Sobre esse dispositivo vale ressaltar que a palavra “não” foi colocada indevidamente, sendo, inclusive um dos objetos da emenda nº 1, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR. Portanto, será analisada a alteração juntamente com a emenda.

O objetivo é beneficiar o servidor, porque se atualmente ele atrasar mais de 10 minutos, ele perde 1/6 da remuneração diária. Com a nova redação, ele perderá somente a fração correspondente ao atraso, e não a hora inteira.

- 4) Alteração na redação do art. 117, §1º e inclusão do parágrafo único ao art. 118:

O objetivo dessa alteração é remeter ao art. 118, parágrafo único, que está sendo criado.

O parágrafo único do art. 118 menciona a hipótese de um servidor efetivo estar exercendo também um cargo em comissão. Sendo exonerado após o pagamento



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da primeira parcela da gratificação natalina e antes da última, o cálculo do benefício passará a ser com base na média das remunerações mensais recebidas no ano, e não mais a remuneração devida no mês de dezembro.

- 5) Alteração na redação do art. 130, com inclusão dos §§ 1º e 2º:

Acrescenta ao texto atual a possibilidade de o servidor dividir suas férias em até três períodos de no mínimo dez dias cada.

Prevê ainda que quando fracionados os períodos, deverão ter um interstício mínimo de um mês entre eles.

Além disso, acrescenta a disposição de que somente poderão ser interrompidas em ocasiões de emergência ou calamidade estabelecida em decreto municipal, conferindo ao servidor mais segurança quanto à interrupção do seu descanso.

- 6) Inclusão do § 3º ao art. 135:

Ressalta-se que este dispositivo também é um dos objetos da Emenda nº 1, pois após a reunião realizada, chegou-se a outra conclusão com a participação dos interessados.

O dispositivo legal prevê a possibilidade de dispensa de perícia médica para o requerimento de licença de tratamento de saúde de até dois dias, desde que instruída com atestado médico e limitada a uma licença no interstício de trinta dias.

A redação da proposta original é de um dia, e a pedido da Associação dos Servidores, a Emenda Modificativa altera para dois dias.

- 7) Alterações na redação do art. 150 e inclusão do § 4º, proposta pela Emenda nº 3:

Está sendo proposta a inclusão no Estatuto de algumas hipóteses de o servidor ter direito à licença remunerada, são elas:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Atualmente, o servidor que tira licença para tratar de assuntos particulares, independentemente do número de dias, deve esperar dois anos para ter direito a outra licença da mesma espécie. A proposta visa prever um interstício igual ao prazo da licença concedida, conferindo proporcionalidade ao benefício.

11) Alteração na redação do art. 156, “caput” e §2º:

A legislação atual dispõe que a cada período de dez anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a quatro meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração.

A proposta visa alterar o período para a cada cinco anos, tendo direito à licença prêmio igual a dois meses de licença. A justificativa da proposta é no sentido de atender a demandas dos próprios servidores, pois um prazo menor corre-se menos risco de perder o benefício.

12) Alteração da redação do art. 164:

As licenças para outros fins não têm previsão de um limite máximo de tempo e estão sendo prorrogadas indefinidamente, contrariando o interesse público. A proposta é de limitá-las, da mesma forma que ocorre com a licença para interesses particulares.

13) Alteração da redação do art. 169:

Visa apenas incluir o direito de o servidor licenciar-se do trabalho por até dois dias em razão do falecimento de sobrinho. A redação atual do dispositivo limita-se ao falecimento de cunhado e tio.

14) Art. 2º do Projeto de lei:

Prevê regra de transição para a nova redação do parágrafo único art. 151.

Todavia, a Emenda nº 2 da CLJR suprimiu o artigo, em consenso com todos os setores interessados, após a reunião realizada.

15) Art. 3º do Projeto de lei:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Apenas atualiza a nomenclatura da Secretaria Municipal de Saúde, que no Estatuto esta como “Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.”

16) A Emenda nº 1 propõe, ainda, a alteração do Art. 167, “caput” e alteração do art. 30-A:

A disposição do art. 167, com a alteração proposta, é de que o direito à licença por estudo fora do município somente deverá ser concedida ao servidor estável.

E o art. 30-A, incluído pela presente proposição, dispõe sobre o teletrabalho, que poderá ser regulamentado por ato do poder executivo (decreto). A solicitação feita pela ASPMU e que originou mais um objeto da Emenda nº 1 é de que tal regulamentação seja feita por lei específica.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, por se tratar de alteração de lei complementar, correta está a forma, mediante projeto de lei complementar.

E ainda, ressalta-se que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria absoluta* em turno único de votação, com fulcro no Art. 38, I, “e”.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto*



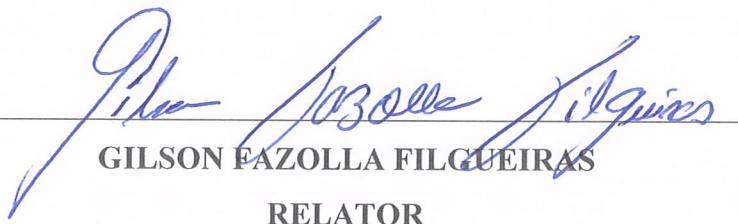
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023. Informa-se ainda que lei complementar será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria absoluta dos membros.

Ubá, 20 de abril de 2023.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

TODOS

Em:

20 / 04 / 23


Vereador
Presidente da CLJR